

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

Apensados: PL nº 1.287/2019 e PL nº 4.482/2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2019, de autoria do Deputado ELI CORRÊA FILHO, visa alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A proposição ainda determina que o repasse dos recursos ocorra em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano e que sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Na sua justificação, o Autor, após tecer considerações sobre o consumo de drogas, informa que uma pesquisa realizada em 2010 apontou que 98% dos Municípios brasileiros já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática. Destaca que o alto consumo de drogas eleva os índices de violência e de detenções por motivo de tráfico de drogas.

Considera, ainda, que o diferencial na luta contra o vício é uma rede de atenção ao usuário de drogas, principalmente nos municípios, onde se pode interligar serviços de educação, saúde, assistência social e a reinserção do usuário à sociedade.

Conclui que “é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público”, mas que, “Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios”.

Para tanto, o Projeto de Lei em pauta é apresentado para “tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios”, pois “a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão”.

Apresentada em fevereiro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, essa proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de março de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

Em 28 de março de 2019, houve a apensação do Projeto de Lei nº 1.287, de 2019, de autoria da nobre Deputada MARA ROCHA, que visa a alterar o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

Depois, em 28 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado ENÉIAS REIS que visa acrescentar incisos ao art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita

decorrente do inciso VI do art. 2º, em outro inciso destina às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e, por último, às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 782, nº 1287 e PL nº 4482, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, conforme preceituado pela alínea “a” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Deve ser observado que a ementa da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, consigna a expressão “Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”, o que pode gerar alguma confusão.

Para dirimir qualquer dúvida, deve ser informado que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei referida imediatamente, teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Vejamos separadamente as proposições supracitadas:

Em relação ao apensado, PL nº 1287/2019, consideramos que o percentual de 50% estipulado na proposição atenda aos anseios sociais e consolide a possibilidade da implementação de infraestrutura e de políticas públicas municipais, contudo, mantermos a convicção de que o recurso seja utilizado no âmbito do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quanto ao apensado, PL nº 4482/2019, a nossa percepção é de que a inclusão do inciso IX, do art. 5º, proposto não atende ao espírito da Lei nº 7.560/1986, pois

não faz sentido destinar recursos do FUNCAB, atual FUNAD, para o antigo COAF, agora Unidade de Inteligência Financeira do Banco Central.

Já a inclusão do inciso X, consideramos desnecessária, uma vez que o “caput” do art. 5º-A, da Lei que se pretende modificar já contempla expressamente que:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.” (Grifo nosso).

Sobre o inciso XI, do art. 5º, proposto pelo PL nº 4.482/2019, este já está absorvido pela Lei nº 7.560/1986, pois as “organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários” já incluem as “Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad”, conforme se percebe no quadro a seguir.

| Dispositivo da Lei nº 7.560/1986 | Dispositivo do PL nº 4.482/2019 |
|--|---|
| Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; | Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad. |

Após essas observações, e, passando-se à análise do PL principal, concordamos com os argumentos do autor, pois, apesar dos recursos do FUNAD, atualmente,

estarem concentrados em ações da União, é nos municípios que o problema das drogas precisa receber maior atenção, o que pede a descentralização para que haja uma atuação mais efetiva dos gestores públicos que estão mais próximos das ocorrências.

No presente ano tivemos algumas alterações legislativas no que se refere à temática das drogas. A alteração promovida pela Lei n. 13.840/2019, estabeleceu a necessidade de implementação de um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, prevendo pelo menos os seguintes objetivos:

“● promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;● viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;● priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;● ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;● promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;● estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;● fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;● articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;● promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;● propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios da PNAD;● articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e;● promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.● o plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação. Neste sentido, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas está em elaboração e será executado pelos diferentes órgãos e instituições que constituem o SISNAD.” (grifo nosso)

Também, recentemente, foi editado o Decreto n. 9.761/2019, que regulamenta a Política Nacional sobre Drogas, promovendo ajustes na Governança da Política Nacional de Drogas¹, que é realizada por intermédio do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), cuja instância máxima é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD.

O SISNAD, desta forma, busca articular as ações vinculadas à questão das drogas em diferentes sistemas, incluindo:

“Sistema Único de Saúde – SUS;
Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Sistema Nacional de Trânsito - SNT
Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN
Forças Armadas Brasileira – FFAA.”

Dentro deste contexto de esforço político e de atualização das normas que tratam sobre a Política sobre Drogas, sugerimos que se destine, ao menos cinquenta por cento, dos recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 7.560 de 2019, (Fundo Nacional Antidrogas (Funad)), aos projetos municipais relacionados ao atendimento socioeducativo e ao combate e prevenção ao uso de drogas.

Quanto a esses projetos, consideramos que deverão atender aos objetivos constantes do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas².

Para a efetivação desse repasse, o autor prevê duas parcelas anuais e a repartição seguindo os critérios aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios³,

¹ <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>

² <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/a-governanca-da-politica-de-drogas>

³ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasso_receita/informacoes/fpm.htm

Anualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulga estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

que é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Em face do exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 782/2019 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.287/2019 e nº 4.482/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Fábio Henrique

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019.

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 5º-A.

.....
.....

§ 1º No mínimo cinquenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º serão destinados a projetos municipais relacionados ao caput deste artigo ou que busquem atender aos objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano;

§ 3º A repartição dos recursos observará, no que couber, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado Fábio Henrique